

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de Santa Maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

CRISE DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

TRANSPARENCY CRISIS IN PUBLIC ADMINISTRATION: LAW AS AN INSTRUMENT OF OVERSIGHT AND ACCOUNTABILITY

Emília Paranhos Santos Marcelino ¹

Anna Lívia Alves Ferreira ²

Cecilia Paranhos S. Marcelino ³

Resumo

O presente artigo discorre sobre a crise da transparência nas políticas públicas brasileiras, analisando como o Direito pode ser utilizado como instrumento de controle e responsabilização governamental. A transparência é um princípio constitucional essencial à administração pública, mas sua efetivação enfrenta sérios entraves práticos, especialmente diante da opacidade na gestão de recursos públicos, na execução de programas governamentais e no acesso à informação. A ausência de mecanismos eficientes de transparência compromete o controle social, favorece a má gestão e enfraquece a confiança institucional. Neste contexto, o estudo busca compreender de que forma o ordenamento jurídico, por meio de normas como a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Improbidade Administrativa, podem ser utilizadas para assegurar a publicidade dos atos administrativos e fortalecer a accountability estatal. A relevância da pesquisa está na intersecção entre Direito, democracia e políticas públicas, especialmente diante de um cenário marcado por sucessivos escândalos de corrupção e ineficiência administrativa. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e base em pesquisa bibliográfica e documental, permitindo uma análise crítica sobre os desafios e caminhos possíveis para o fortalecimento da transparência na administração pública.

Palavras-chave: Transparência pública, Políticas públicas, Controle social, Confiança institucional, Acesso à informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the transparency crisis in Brazilian public policies, analyzing how Law can be used as a tool for governmental oversight and accountability. Transparency is a constitutional principle essential to public administration, but its implementation faces serious practical obstacles, especially in light of the opacity in the management of public resources, the execution of government programs, and access to information. The lack of

¹ Doutora em Administração (USCS). Mestre em Direito (UNIPÊ). Graduada em Administração (UFPB), e em Direito (UNIESP). Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

² Discente da Graduação de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

³ Doutora em Administração (USCS). Professora da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

effective transparency mechanisms undermines social control, favors mismanagement, and weakens institutional trust. In this context, the study seeks to understand how the legal system, through regulations such as the Access to Information Law and the Administrative Improbity Law, can be used to ensure the publicity of administrative acts and strengthen state accountability. The relevance of this research lies in the intersection between Law, democracy, and public policies, especially in a scenario marked by successive corruption scandals and administrative inefficiency. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach based on bibliographic and documentary research, allowing for a critical analysis of the challenges and possible paths to strengthening transparency in public administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public transparency, Public policies, Social control, Institutional trust, Access to information

1. INTRODUÇÃO

Apesar do discurso recorrente em torno da transparência como valor essencial da administração pública, a realidade brasileira demonstra que este princípio tem sido constantemente esvaziado por práticas burocráticas ineficientes, estruturas administrativas inchadas e uma cultura institucional que, muitas vezes, premia a obscuridade em detrimento da responsabilidade.

A chamada “transparência” frequentemente se limita à publicação de dados dispersos, em linguagem técnica inacessível, sem qualquer utilidade real para o cidadão comum, o que revela uma clara desconexão entre a prática e o que é exigido por lei para a gestão estatal. Como apontam os estudiosos, a transparência e o controle social são pilares fundamentais para a construção de um Estado democrático e eficiente; portanto, qualquer reforma administrativa deve reforçar esses aspectos, em vez de enfraquecê-los, o que evidencia a necessidade urgente de um alinhamento entre a legislação e a prática governamental (Fonacate, 2021).

A crise da transparência nas políticas públicas torna-se, portanto, um sintoma estrutural de um modelo de Estado que resiste à fiscalização e se mostra avesso ao controle social. Em vez de ser um instrumento de democratização, o acesso à informação tem sido tratado como mera formalidade, o que favorece desvios de finalidade, aparelhamento ideológico e impunidade.

A carência de mecanismos eficazes de transparência compromete o exercício do controle social, abre espaço para a má administração e abala a credibilidade das instituições públicas. Nesse cenário, o Direito surge como ferramenta indispensável, não apenas para regulamentar a publicidade dos atos administrativos, mas sobretudo para impor limites objetivos ao poder público, fortalecer os mecanismos de responsabilização e, em última instância, proteger o contribuinte.

Este artigo se propõe a discutir, de forma crítica, como o arcabouço jurídico brasileiro pode (e deve) ser utilizado como um instrumento de contenção do abuso estatal e de resgate da confiança na gestão pública. Através de uma abordagem qualitativa e dedutiva, analisaremos normas, relatórios institucionais e estudos doutrinários, com ênfase na necessidade de racionalização do Estado, valorização do mérito e compromisso com a eficiência. A busca pela verdadeira transparência não se limita à disponibilização de dados, mas passa, antes, pela reconstrução de um modelo de gestão pautado na moralidade, na objetividade e na responsabilização.

2. A CRISE DA TRANSPARÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para analisar a crise da transparência na gestão pública, é necessário entender a diferença entre transparência ativa e transparência passiva, estes são conceitos fundamentais para a compreensão dos problemas e desafios enfrentados na implementação da transparência nas políticas públicas no Brasil.

A transparência passiva refere-se à disponibilização de informações pelos órgãos públicos após solicitação do cidadão. A Lei Federal de nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) garante que qualquer pessoa possa solicitar dados e informações ao poder público, sendo obrigatória a resposta dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. Essa modalidade exige que o cidadão tome a iniciativa, demandando informações específicas, e o governo deve atender a essa demanda dentro das normas estabelecidas. No entanto, a transparência passiva ainda esbarra em obstáculos, como a burocracia e a demora nas respostas, limitando a efetividade da transparência. (Controladoria-Geral Da União, 2025).

Por outro lado, a transparência ativa diz respeito à divulgação espontânea de dados pelos órgãos públicos, sem a necessidade de solicitação prévia. Refere-se à obrigação que o poder público tem de divulgar, de forma espontânea e acessível, informações de interesse coletivo, tais como gastos públicos, contratos, licitações e indicadores de desempenho. O artigo 8º da Lei de Acesso à Informação determina que a administração pública deve divulgar informações como a estrutura organizacional, dados financeiros, processos licitatórios e informações sobre programas e projetos em andamento. Nesse modelo, a ação do Estado é proativa, antecipando-se às necessidades da sociedade e promovendo o acesso imediato a informações relevantes para o cidadão. (Controladoria-Geral Da União, 2025).

De acordo com Di Pietro (2022), “a transparência administrativa é expressão do princípio da publicidade, sendo elemento essencial para o exercício do controle social e para a responsabilização dos agentes públicos”. Apesar da importância da transparência, muitos entraves persistem, como por exemplo; a ausência de plataformas digitais atualizadas, a linguagem inacessível ao cidadão comum e a resistência institucional em responder às demandas de informação. Estes são alguns aspectos que fragilizam tanto a transparência ativa quanto a passiva.

Ambas as formas de transparência desempenham papéis cruciais na construção de um governo eficiente e acessível. No entanto, enquanto a transparência passiva depende da demanda do cidadão, a transparência ativa determina que o governo se coloque à disposição da sociedade de maneira constante, garantindo maior acesso e controle social sobre as políticas públicas. As diferenças entre os tipos de transparência podem ser vistas no quadro 01:

Quadro 01: Quadro Comparativo – Transparência Ativa x Transparência Passiva

Tópico	Transparência Ativa	Transparência Passiva
Definição	Divulgação espontânea de informações pelo poder público, sem necessidade de solicitação do cidadão.	Disponibilização de informações públicas mediante solicitação formal do cidadão.
Base Legal	Art. 7º, §1º da Lei nº 12.527/2011	Arts. 10 a 14 da Lei nº 12.527/2011
Iniciativa de Acesso	Iniciativa do poder público	Iniciativa do cidadão
Fundamentação na CF	Princípio da publicidade e art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal	Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal
Objetivo Principal	Garantir o acesso facilitado e contínuo à informação de interesse coletivo.	Assegurar o direito de acesso individual à informação pública.
Tipos de informações	Orçamentos, contratos, licitações, repasses, estrutura organizacional, dados de programas públicos etc.	Qualquer informação pública que não esteja disponível de forma ativa ou que o cidadão deseje obter especificamente.

Fonte: elaborado pelas autoras com base na Lei Federal de nº 12.527/2011 e na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a aplicação efetiva dessas formas de transparência ainda encontra grandes desafios na realidade brasileira. A transparência na gestão pública é amplamente reconhecida como um princípio fundamental da administração estatal, especialmente em

um contexto democrático. No entanto, a realidade das políticas públicas no Brasil evidencia uma crise de transparência, em que as práticas de governo frequentemente falham em proporcionar uma verdadeira visibilidade sobre a utilização dos recursos públicos, as decisões políticas e a implementação de políticas públicas, disse a especialista Jaime Gesisky:

“A crise de confiança e legitimidade que assola as instituições – sobretudo no caso brasileiro – abala ainda mais a confiança das pessoas no Estado e nas políticas públicas: saúde, educação, saneamento, meio ambiente. Pouca gente acredita que os governos estão fazendo o melhor que podem. Isso gera na sociedade turbulência e instabilidade. Nessas horas, a transparência pode ser uma chave, inclusive para o combate à corrupção sistêmica instalada no país. Pilar da democracia, a transparência é irmã da prestação de contas que os governos devem aos cidadãos.” (Gesisky, Jaime., 2017)

Este fenômeno é exacerbado por uma série de fatores, incluindo a burocracia excessiva, a falta de *accountability* efetiva e uma cultura administrativa que, muitas vezes, resiste a mudanças em favor de uma maior clareza e responsabilidade.

A ideia de transparência, frequentemente abordada de forma abstrata, deveria significar a plena acessibilidade às informações de interesse público, permitindo que cidadãos, pesquisadores e organizações da sociedade civil compreendam como os recursos públicos estão sendo alocados e como as decisões governamentais são tomadas, assim pontua Ricardo da Fonseca:

“A transparência na gestão pública refere-se à prática de tornar acessíveis e compreensíveis todas as ações, decisões e a utilização de recursos públicos por parte das administrações governamentais. Isso inclui a divulgação de informações claras e detalhadas sobre despesas, receitas, contratos, licitações, e políticas públicas. Portanto, a transparência permite que os cidadãos, órgãos de controle e demais interessados acompanhem e fiscalizem a atuação do governo, garantindo, assim, que a administração esteja alinhada com os princípios da ética e da legalidade.” (Fonseca, 2025)

Contudo, no Brasil, a prática de transparência tende a se limitar à publicação de dados dispersos em portais oficiais, muitas vezes em formatos de difícil compreensão, como gráficos e relatórios excessivamente técnicos. Isso gera uma desconexão entre o que a lei exige e o que é efetivamente entregue à população, o que enfraquece a confiança pública nas instituições governamentais e contribui para a perpetuação de um Estado de ineficiência e obscuridade.

O que vemos na prática é uma falta de clareza nas decisões públicas, que impacta diretamente a eficiência da gestão pública. O controle social, que deveria ser uma

ferramenta crucial para garantir que o governo cumpra seu papel de forma justa e eficiente, muitas vezes é enfraquecido pela falta de informações claras e acessíveis. A ausência de um sistema de prestação de contas robusto e a resistência das instituições públicas em compartilhar informações relevantes alimentam a sensação de que as políticas públicas são feitas de forma arbitrária, sem a devida fiscalização e sem a participação efetiva da sociedade.

Além disso, a crise de transparência nas políticas públicas está diretamente relacionada à falta de uma cultura institucional que valorize a abertura e o engajamento com o público. Em vez disso, muitas vezes, a gestão pública adota uma postura de proteção excessiva de informações, seja por questões de segurança, seja por um desejo de evitar críticas ou questionamentos. Essa falta de abertura prejudica a qualidade da governança, pois impede o aprimoramento contínuo das políticas públicas com base nas críticas construtivas e na fiscalização efetiva.

A crise de transparência também está atrelada à crescente complexidade das estruturas administrativas e à proliferação de informações sem um critério claro de organização. O número excessivo de portais, a sobrecarga de dados e a falta de um ponto único de acesso às informações geram confusão, dificultando que a população compreenda realmente como as políticas estão sendo executadas (Keane, J., 2009). Além disso, a linguagem utilizada, muitas vezes excessivamente técnica e complicada, torna o acesso à informação uma tarefa difícil para o cidadão comum, o que viola o princípio da transparência, que busca garantir que qualquer indivíduo, independentemente de sua formação, possa compreender as ações do governo.

Essas dificuldades estão diretamente ligadas à falta de um comprometimento real com a ética pública e com a construção de um sistema eficiente de prestação de contas. Sem a transparência adequada, é impossível que os cidadãos possam avaliar de forma precisa a qualidade das políticas implementadas, ou mesmo identificar problemas e falhas nas ações do governo. A obscuridade administrativa não só gera desconfiança, mas também compromete a qualidade da democracia, uma vez que dificulta o exercício pleno da cidadania e a participação ativa da sociedade no processo político.

Por fim, a crise de transparência nas políticas públicas também deve ser vista como um reflexo da própria crise da governança no Brasil. Dados concretos chegam a alarmar, como ilustração dessa realidade, a Transparência Brasil evidenciou que os recursos direcionados por meio das chamadas emendas Pix passaram de R\$ 3 bilhões em 2022 para expressivos R\$ 8 bilhões em 2024. O dado mais alarmante, no entanto, é que

menos de 1% dessas emendas, incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, apresentaram informações claras sobre o destino e a finalidade dos valores empenhados. Isso significa que mais de 99% das emendas Pix violam diretamente os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 166, §3º, da Constituição Federal — prática que guarda preocupante semelhança, senão identidade, com os vícios anteriormente observados nas chamadas emendas do relator (Lopes, 2024).

Para que o país possa superar essa crise, é fundamental não apenas uma reforma legislativa que aperfeiçoe os mecanismos de transparência, mas também uma mudança cultural nas instituições públicas, que deve ser pautada pela ética, pela abertura e pelo compromisso com a justiça social. Esse processo passa pela adoção de práticas mais eficientes de comunicação entre governo e sociedade, pela capacitação dos servidores públicos e pela implementação de ferramentas tecnológicas que tornem a gestão pública mais acessível e compreensível para todos.

Superar a crise de transparência não é apenas uma questão de cumprir as normas legais, mas sim de resgatar a confiança da população nas instituições e de promover uma administração pública que seja, de fato, responsável, ética e acessível. A crise de transparência, portanto, é um desafio que exige a mobilização de diversos setores da sociedade e o fortalecimento de um compromisso comum com a melhoria da qualidade da democracia no Brasil.

3. O PAPEL DO DIREITO NA TRANSPARÊNCIA E O CONTROLE GOVERNAMENTAL

O Direito exerce um papel essencial na promoção da transparência e no fortalecimento do controle sobre as ações governamentais, sendo um dos pilares fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Ao assegurar que os atos do governo sejam realizados de forma clara, acessível e passível de fiscalização, o Direito tem como objetivo primordial garantir que os gestores públicos atuem de maneira transparente e que suas ações possam ser monitoradas de perto pela sociedade. Também nessa linha de raciocínio, o Wallace Paiva Martins Júnior entende que:

“Em escala decrescente, o princípio da transparência é inerência do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo-constitucional, resulta como valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, uma vez que todos apontam para a visibilidade da atuação

administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição e certidão, e o direito à informação, tidos como mecanismos essenciais no controle jurisdicional da transparência” (Martins Júnior, 2010, p. 34).

A transparência pública, no entanto, não se limita apenas à simples divulgação de informações; ela envolve uma série de processos e mecanismos que possibilitam que os cidadãos não apenas acessem os dados, mas que os compreendam e, a partir disso, possam atuar em conformidade com as informações obtidas, por meio de instrumentos legais e institucionais que asseguram a participação ativa e o controle social.

Uma das principais ferramentas jurídicas que possibilitam a efetivação da transparência pública no Brasil é a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei Federal de nº 12.527/2011), que estabelece a obrigatoriedade para os órgãos públicos de fornecerem informações aos cidadãos.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Brasil, 2011)

A legislação é clara ao determinar que qualquer pessoa tem o direito de solicitar dados sobre as atividades do governo, com poucas exceções que se referem a informações sigilosas por motivos de segurança nacional, por exemplo.

Essa legislação promove a transparência, ao exigir que as informações sejam disponibilizadas de forma acessível e compreensível, permitindo a plena participação da sociedade no processo de fiscalização e controle sobre o poder público. No entanto, a efetividade dessa Lei depende da implementação de políticas públicas adequadas, que garantam a publicação de dados de maneira transparente e em formatos acessíveis.

Além da Lei de Acesso à Informação, o direito à transparência está intrinsecamente ligado à responsabilização dos agentes públicos. A transparência não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio para assegurar que os gestores públicos sejam responsabilizados por suas ações. O acesso à informação e a publicidade das ações governamentais são ferramentas indispensáveis para o controle social, permitindo que a sociedade atue como fiscalizadora, cobrando explicações sobre decisões tomadas e o uso de recursos públicos. Nesse sentido, o Direito não se restringe à simples regulamentação de transparência, mas deve englobar a efetiva atuação de órgãos de controle, como tribunais de contas, ministérios públicos e controladorias, além de

instituições da sociedade civil, que têm o papel de interpretar, questionar e exigir responsabilidade por parte do governo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, consagra o princípio da publicidade como um dos fundamentos da administração pública, estabelecendo a obrigação do Estado de atuar de maneira transparente. O artigo 37 da Constituição determina que os atos administrativos devem ser amplamente divulgados, permitindo o acesso da população às informações sobre a gestão pública e assegurando que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar as ações dos governantes (Brasil, 1988). Este princípio é um dos pilares da boa governança, pois garante que o poder público esteja sempre sujeito à vigilância da população. A regulamentação desse princípio é complementada por outras normas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que visam assegurar que as finanças públicas sejam geridas de maneira transparente e responsável.

Entretanto, apesar da robustez das normas jurídicas existentes, a crise de transparência que afeta as políticas públicas no Brasil revela que a legislação, por si só, não é suficiente para garantir que a administração pública seja efetivamente transparente. Muitos obstáculos surgem na implementação das leis, como a resistência cultural dentro da própria administração pública e a persistência de práticas que favorecem a obscuridade (Paes, 2011).

A utilização de linguagem excessivamente técnica, a disponibilização de dados incompletos ou desatualizados, bem como o descumprimento deliberado da Lei de Acesso à Informação em diversos níveis, ainda são barreiras significativas para o pleno exercício da transparência. Em muitos casos, as informações são disponibilizadas de forma fragmentada e desorganizada, dificultando a compreensão por parte do cidadão comum (Paes, 2011).

Neste contexto, o papel do Direito não se limita a regulamentar a transparência, mas também a garantir a implementação efetiva dessas normas. O Direito deve atuar ativamente para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas. A fiscalização de órgãos independentes, como os tribunais de contas, deve ser acompanhada de perto, e o próprio Poder Judiciário deve ser um aliado no combate à opacidade administrativa, garantindo que as ações do governo sejam sempre sujeitas a escrutínio público (Silva; Mendes; Costa, 2021).

Além disso, a transparência pública deve ser vista como um componente essencial de uma governança responsável. O papel do Direito, portanto, vai além da simples

regulamentação de normas de acesso à informação. Ele é um mecanismo que fortalece o controle social, ao permitir que os cidadãos exerçam seu papel de fiscalizadores das ações governamentais e participantes do processo político. A transparência não deve ser encarada como uma obrigação isolada, mas como uma ferramenta para o aprimoramento da democracia, por meio do aumento da participação popular e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Silva; Mendes; Costa, 2021).

A crise da transparência, portanto, exige não apenas uma revisão das leis e da sua aplicação, mas também uma mudança na cultura institucional. A implementação efetiva das normas de transparência demanda uma articulação mais eficaz entre o Direito, a sociedade e as instituições públicas. Para garantir que a transparência se traduza em uma realidade concreta, é necessário o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização, a capacitação de todos os envolvidos no processo e o compromisso contínuo com a prestação de contas.

4. A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL

A responsabilidade governamental é um dos pilares centrais de uma administração pública eficaz e transparente, sendo um conceito fundamental para a consolidação de um Estado democrático de direito. A premissa de que o governo deve ser responsabilizado por suas ações perante os cidadãos, instituições e a própria sociedade é um princípio básico da democracia e da boa governança.

O fortalecimento da responsabilidade governamental está diretamente relacionado ao cumprimento da função pública, que envolve a gestão dos recursos públicos de maneira eficiente, justa e em conformidade com os interesses da população. Em um contexto de crescente exigência por transparência e de vigilância social, a responsabilidade governamental torna-se ainda mais relevante, pois permite que a sociedade exerça o seu direito de fiscalização sobre o uso do poder público.

4.1 Responsabilidade Governamental: Base Legal e Institucional

A responsabilidade governamental, do ponto de vista jurídico, encontra sua base na Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios norteadores da administração pública em seu artigo 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Estes princípios não são apenas normas abstratas, mas garantias concretas que asseguram que o governo atue de forma transparente e com o devido compromisso de

prestação de contas à sociedade. A violação desses princípios implica em sanções que podem abranger desde a responsabilização administrativa até a responsabilização criminal, dependendo da gravidade do ato. Portanto, a responsabilidade governamental não se limita a uma mera exigência legal, mas se estende a uma questão ética e moral, que busca garantir que o governo atue sempre em conformidade com os direitos e interesses dos cidadãos (Brasil, 1988).

O princípio da legalidade, por exemplo, impõe que todos os atos administrativos sejam realizados dentro dos limites estabelecidos pela lei, ou seja, sem abuso de poder. Já o princípio da moralidade exige que a administração pública aja com honestidade, probidade e imparcialidade. A publicidade dos atos administrativos, por sua vez, visa garantir que a sociedade tenha acesso a informações claras e acessíveis sobre o que está sendo feito com os recursos públicos. A eficiência, por fim, impõe que as ações do governo sejam eficazes, sem desperdício de recursos ou tempo, para alcançar os objetivos propostos (Centro de Liderança Pública, 2024).

4.2 O Papel da Transparência na Responsabilidade Governamental

A transparência é a chave para garantir que a responsabilidade governamental seja efetiva. O governo, enquanto representante do povo, deve prestar contas regularmente sobre as suas ações, decisões e a aplicação dos recursos públicos. A transparência se traduz na disponibilização de informações claras, acessíveis e úteis para os cidadãos, permitindo que estes possam acompanhar o andamento das políticas públicas e fiscalizar os atos da administração pública. Segundo o Tribunal de Contas da União (Brasil, 2020, p. 88),

“Os cidadãos delegam ao setor público o poder para gerir os recursos públicos e alcançar os resultados esperados. Em contrapartida, as organizações do setor público devem prestar contas aos cidadãos, demonstrando que administraram os recursos a elas confiados em conformidade com os princípios éticos, diretrizes estabelecidas pelo governo e normas aplicáveis. Assim, o controle sobre como os recursos públicos estão sendo empregados e se as metas estão sendo atingidas é um requerimento da sociedade e só é viável se houver práticas de transparência e de prestação de contas eficazes.” (Brasil, 2020, p. 88)

Contudo, é importante destacar que a transparência não se limita à mera publicação de dados ou números técnicos, mas envolve um compromisso ativo de tornar esses dados inteligíveis e úteis para o público em geral. Dados acessíveis e compreensíveis são

instrumentos essenciais para a formação de uma opinião pública bem-informada, capaz de exigir e cobrar a devida responsabilidade do governo.

A transparência é uma forma de garantir que a gestão pública não se faça de maneira obscura ou escondida, permitindo que os cidadãos possam acompanhar como e onde o dinheiro público está sendo investido. No entanto, a verdadeira transparência vai além de uma simples divulgação de informações: ela exige uma comunicação clara, direta e transparente, que possibilite à população entender o impacto das ações do governo em sua vida cotidiana. Quando a transparência é insuficiente ou distorcida, surgem lacunas na compreensão da gestão pública, o que enfraquece a confiança da sociedade nas instituições governamentais e compromete a própria eficácia das políticas públicas (Brasil, 2020).

4.3 Responsabilidade Governamental e o Combate à Corrupção

Outro aspecto crucial da responsabilidade governamental é a sua relação com o combate à corrupção. A corrupção representa um dos maiores obstáculos para a boa governança e o desenvolvimento social. Quando os gestores públicos não são responsabilizados por seus atos, há um risco real de que recursos públicos sejam desviados ou mal utilizados, prejudicando a população e impedindo o avanço de políticas públicas essenciais. A responsabilidade governamental deve, portanto, ser encarada como um mecanismo de prevenção e combate à corrupção, uma vez que a fiscalização, o controle social e a possibilidade de sanções eficazes contribuem para desencorajar práticas corruptas dentro do aparato Estatal (Paes, 2020).

Além disso, a responsabilização dos agentes públicos é uma forma de restabelecer a confiança da população nas instituições e de garantir que os princípios de justiça e igualdade sejam cumpridos. O governo que responde pelos seus atos demonstra seu compromisso com a ética e com o bem-estar da sociedade, o que fortalece a legitimidade das instituições e contribui para o fortalecimento da democracia. O fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização, como os tribunais de contas, as comissões de ética e os órgãos de controle interno, é imprescindível para assegurar que a responsabilidade governamental seja cumprida de maneira eficaz e transparente (Paes, 2020).

4.4 Responsabilidade e a Participação Cidadã

A participação cidadã é outro elemento que potencializa a responsabilidade governamental. A efetiva participação dos cidadãos no processo decisório e na fiscalização das políticas públicas não apenas fortalece a democracia, mas também assegura que o governo preste contas de suas ações. A implementação de canais de participação, como conselhos municipais, audiências públicas e mecanismos de consulta popular, proporciona aos cidadãos a oportunidade de influenciar diretamente as decisões políticas e de exigir responsabilidades sobre as ações do governo (Silva; Pereira, 2023).

A transparência, nesse contexto, é um requisito para garantir que as informações necessárias para a participação sejam acessíveis e compreensíveis. Além disso, a responsabilidade governamental deve ser acompanhada de um esforço contínuo para educar a sociedade sobre seus direitos e deveres em relação ao processo de fiscalização. A conscientização sobre a importância da fiscalização e da participação cidadã no controle da administração pública é fundamental para o fortalecimento da responsabilidade e da transparência governamental (Silva; Pereira, 2023).

Em suma, a responsabilidade governamental é essencial para garantir a confiança da população nas instituições democráticas e para assegurar que as políticas públicas atendam às reais necessidades da sociedade. A transparência, o controle social e a fiscalização são instrumentos fundamentais para fortalecer a responsabilidade do governo e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em benefício de toda a população. Somente por meio de uma gestão pública responsável, transparente e comprometida com o interesse coletivo, é possível construir uma sociedade justa, democrática e próspera. A responsabilidade governamental não é apenas uma exigência legal ou moral, mas uma condição indispensável para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento sustentável e equitativo da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da transparência nas políticas públicas, como discutido, não se trata apenas de falhas tecnológicas ou administrativas, mas de uma falha maior em termos de responsabilidade governamental. A transparência, muitas vezes, é usada de forma superficial e burocrática, sem realmente servir ao interesse da sociedade. Em uma era em que as tecnologias poderiam facilitar o acesso à informação, observa-se que muitas vezes os dados disponibilizados são dispersos, técnicos demais ou de difícil compreensão, criando uma distância ainda maior entre o governo e os cidadãos. A verdadeira

transparência não se resume a publicar dados, mas sim em permitir um acesso eficaz e direto, sem a necessidade de intermediários (Xavier, 2022).

Sob a ótica de uma visão mais voltada para a eficiência e a responsabilidade fiscal, a crise de transparência nas políticas públicas aponta para a necessidade de uma reforma que privilegie a gestão técnica e a responsabilidade. O Estado deve ser eficiente, e não expansivo, atuando em áreas fundamentais sem invadir a liberdade dos indivíduos e sem ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social. O Estado não deve ser visto como o principal agente transformador, mas sim como facilitador da liberdade econômica e social, garantindo que a educação, a saúde e a segurança públicas sejam fornecidas com eficiência e responsabilidade.

A falta de transparência é um sintoma de um problema maior: a centralização excessiva e a burocracia do Estado. O controle governamental deve ser mais eficaz, e não necessariamente mais amplo. A confiança na gestão pública será restaurada quando a sociedade puder perceber que o governo não está apenas prestando contas, mas garantindo uma administração transparente, eficiente e que respeita as liberdades individuais.

Por isso, a abordagem para resolver a crise de transparência deve ser pragmática e focada na melhoria dos processos e na eliminação de excessos burocráticos. O direito deve atuar como um mecanismo para garantir que a gestão pública seja livre de corrupção, excessos e ineficiências, promovendo a responsabilidade e a justiça sem engessar as iniciativas privadas ou a liberdade econômica. A implementação de políticas públicas deve ser voltada para o cidadão e não para a perpetuação do poder estatal.

Para isso, é imprescindível fortalecer a sociedade civil e permitir que os cidadãos exerçam de forma plena seu direito de participação no processo político. A transparência, portanto, deve ser entendida não apenas como uma obrigação formal, mas como um valor central para a boa gestão pública, sendo implementada de forma a garantir a eficiência e o respeito à liberdade individual. Dessa forma, a responsabilidade governamental precisa ser encarada de maneira séria, e a transparência deve ser vista como uma ferramenta fundamental para garantir que o governo se submeta à vontade popular e ao interesse coletivo, sem renunciar à liberdade econômica e do empreendedorismo.

Em última análise, a crise da transparência e os desafios da governança pública exigem uma reavaliação das práticas de gestão pública, com foco em uma administração eficiente, livre de excessos e que esteja verdadeiramente a serviço do cidadão, sem distorções políticas ou interesses de classe. O controle social é essencial, mas a verdadeira mudança virá quando o Estado entender seu papel de facilitador e não de controlador da

vida dos cidadãos. O direito, nesse contexto, deve ser a chave para a construção de um Estado que, ao mesmo tempo em que assegura a transparência, defenda a eficiência, a liberdade e a responsabilidade em todas as suas ações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasil, 5 out. 1988

MARQUES, Rudinei; CARDOSO JR., José Celso (Orgs.). Rumo ao Estado Necessário: críticas à proposta de governo para a reforma administrativa e alternativas para um Brasil republicano, democrático e desenvolvido. Brasília: Fonacate, 2021. Disponível em: <https://fonacate.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Livro-Fonacate-2021-V8.pdf>.

KEANE, J. Monitory democracy and media-saturated societies. Griffith Review, n. 24, 2009.

CERQUEIRA, Breno. Transparência pública e confiança: o que a sociedade realmente espera do Estado? O Fator, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://ofator.com.br/opiniao/transparencia-publica-e-confianca-o-que-a-sociedade-realmente-espera-do-estado/>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Transparência Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/transparencia-publica>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FONSECA, Ricardo da. A importância da transparência na gestão pública. Publicado por Tiago Merlone. Disponível em: <https://cr2.co/importancia-transparencia-gestao-publica/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GESISKY, Jaime. “Transparência é chave para combater corrupção”, diz especialista. WWF Brasil, 30 out. 2017. Disponível em:

<https://www.wwf.org.br/?61663/Transparncia--chave-para-combater-corrupo-diz-especialista>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LOPES, Laura Santos. Crise na transparência pública brasileira precisa acabar. Observatório da Imprensa, edição 1299, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/governo/crise-na-transparencia-publica-brasileira-precisa-acabar/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011

PAES, Eneida Bastos. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. Revista do Serviço Público, v. 62, n. 4, p. 407-423, 2011. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v62i4.80>.

SILVA, João Paulo; MENDES, Roberto; COSTA, Ana Beatriz. Governança, gestão de riscos e integridade. Brasília: Enap, 2021. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%C3%A7a%20Ge%20st%C3%A3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf.

CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. LIMPE: Os 5 princípios da Administração Pública. CLP, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://clp.org.br/limpe-os-5-principios-da-administracao-publica-mlg2/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança organizacional: aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. 3. ed. Brasília: TCU, 2020.

PAES, Eneida Bastos. Obstáculos ao combate à fraudes e à corrupção nas organizações públicas. Notícias da Universidade de Brasília [S.l.], 18 nov. 2020.

SILVA, João; PEREIRA, Maria. A participação cidadã como um dos princípios de governo aberto. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 28, p. e84867, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12660/cgpc.v28.84867>

XAVIER, Vítor César Silva. Transparência nos Estados Democráticos: a estratégia do segredo nas políticas públicas de transparência do Brasil e dos EUA de 2013 a 2020. 2022. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73778/3/Tese_de_Doutorado_Vitor_Cesar.pdf